Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 872/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15609/2013
PROTOCOLO	**:** 1445865
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares quando verificada a conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades de inspeção "*in loco*" desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2013 (fls. 6/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens "a", "b" e "c", do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 10).

Diante das irregularidades foram expedidos os expedientes de intimação endereçados ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, cujo ato se estendeu também ao Sucessor, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, conforme atestam os Termos de Intimação acostados aos autos (fls. 26/27).

Mercê do aperfeiçoamento das intimações expedidas, conforme atestam os "ARs'" (fls. 28 e 30), os Senhores Ordenadores de Despesas se abstiveram de oferecer quaisquer esclarecimentos sobre os pontos levantados, razão dos decretos de revelia (fls. 31/32).

Ausente quaisquer justificativas ou documentos o Corpo Técnico ratifica os termos do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6436/2015 (fls. 58/59).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–6834/2015 (fls. 35/36), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência da legislação que cria o Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba/MS, conforme descrito no item 4.1 deste relatório;
>
> b) Ausência do ato de nomeação dos membros do conselho, conforme descrito no item 4.2 deste relatório;
>
> c) Ausência de parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no item 4.3 deste relatório

Intimados, na forma regimental, nenhum dos Ordenadores de Despesas se manifestaram nos autos, fato que autoriza o prosseguimento do feito à revelia da participação de tais autoridades.

Diante da omissão dos Ordenadores de Despesas, o Corpo Técnico ratificou em todos os seus termos o teor do Relatório de Inspeção, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 33), *verbis:*

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.9.
>
> O Conselheiro Relator intimou os Srs. Diogo Robalinho de Queiroz, atual Prefeito Municipal e José Garcia de Freitas – ex-Prefeito Municipal, através das INT-11422/2014 (pç 2) e 11423/2014 (pç 3), respectivamente.
>
> Nenhum dos intimados se manifestou, conforme certidão às pç.8/9.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.9.

Examinando os autos, contudo, verifico que os documentos reclamados já o instruem, qual seja, a legislação que criou o Conselho da Defesa Civil em Paranaiba/MS, esta comprovada pela juntada da Lei Municipal nº 1325/2005 (fls. 17/19) e o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho também integra o Relatório mediante a juntada da Portaria nº 041/2010 (fls. 20/21), tenho, portanto, como prejudicada a formação de juízo pelo Corpo Técnico quanto a estes pontos.

Remanesce a não juntada da cópia do Parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil relativo ao exercício de 2012. Tal fato, a meu ver, deve ser relevado tendo em vista que o Balanço do exercício vem regularmente instruído com tal peça, razão pela qual, se eventualmente não houve a emissão do Parecer há de ser observado quando da apreciação da referida prestação de contas.

Assim sendo, não assiste razão ao Corpo Técnico porquanto as irregularidades

apontadas não se configuram nestes autos, seja pela existência da legislação instituidora do Fundo Municipal de Defesa Civil e do Ato de Nomeação dos seus Membros, seja porque, o não encaminhamento junto ao Relatório de Inspeção do Parecer sobre as Contas do exercício de 2012, pode ser suprido mediante o encaminhamento junto ao referido Balanço apresentado a esta Corte de Contas, na forma regimental.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, tal como o Corpo Técnico, entende que a hipótese comporta sanção aos Ordenadores de Despesas ante a ausência de esclarecimentos quanto aos pontos levantados, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 36), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos, acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam justificativas em face das irregularidades, permanece ausente a legislação que cria o Fundo de Defesa Civil, o Ato de nomeação dos membros do Conselho e o parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012.
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 2. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas o exame dos autos comportam juízo de valor diverso visto os documentos reclamados já instruem o Relatório de Inspeção Ordinária em apreciação, com exceção do Parecer sobre as contas do exercício que, como dito, pode ser apresentada em sede própria, qual seja,, instruindo o Balanço Geral referente ao Exercício de 2012, razão pela qual entendo que o defeito deve ser relevado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 051/2013 (fls. 6/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Garcia de

Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo arquivamento do presente feito em razão da inexistência de atos ou fatos merecedores de registro por se mostrarem adequados às regras legais, conforme explicitado neste voto;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paranaíba, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM